



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7655

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

---

### TERMO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHA

Data : 07 de abril de 1998  
Horas : 15:45 horas  
Autos nº : 090/97  
Natureza : Ação Penal  
Autora : Justiça Pública  
Juiz : Marcelise Weber Lorite  
DEPOENTE : **FRANCISCO MIGUEL ROBERTO MORAES SILVA**  
Arrolado no : Libelo Crime Acusatório  
Documento : 243.381 PR  
Nacionalidade : Brasileira  
Naturalidade : Garça - SP  
Idade : 58 anos - 29/09/1939  
Pai : Nabor Silva Júnior  
Mãe : Ana Maria de Moraes Silva  
Estado Civil : Casado  
Profissão : Médico Legista  
Grau Escolaridade : Superior  
Endereço : Rua Pará, 786 - Água Verde - Cep: 80.610.120  
Acusação : Dra. Rosana Maria L. P. S. Lima, Celso P. Ribas  
Assist. Acusação : João Gomes dos Santos Filho  
Defesa : Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto, Dr. Osman de Oliveira, Dr. Luiz Carlos Maister, Dr. João Marcelo Queiroz Soares, Dr. Ronaldo Antonio Botelho, Dr. Ari Ferreira Fontana, Dr. Omar Elias Geha.

Aos costumes disse nada, testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade, que ao ser inquirida pela MM. Juíza Presidente, respondeu:

Que o depoente não presenciou os fatos narrados na denúncia; que o depoente assevera que não conhece nenhum dos réus; que à época dos fatos o diretor do Instituto Médico Legal então José Cássio Cavalcante de Albuquerque telefonou ao depoente num sábado para a praia onde o depoente estava (Barra Velha) pedindo para que este acompanhasse o Dr. Carlos Roberto Balin na realização de um exame de autópsia; que no mesmo dia o depoente

---

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials on the left and bottom center.]*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria desta Tribunal de Justiça.  
Autentico nos termos do art. 100, § 1º, do Código de Processo Civil.  
 James Pardo, Tabelião Público do Estado de Pernambuco, Tabelião de Notas e de Protestos, Tabelião de Fidejussões e Tabelião de Inventários e de Quitações.  
 Cláudio F. B. de A. Silva, Tabelião de Fidejussões e Tabelião de Inventários e de Quitações.



VALOR  
R\$ 00,00

F 1001  
AUTENTICACÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO


7633

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

dirigiu-se a Curitiba no IML chegando por volta das dezoito horas e neste local já se encontravam o Dr. Balin e Dra. Beatriz E. S. França; que o depoente assevera que não estava de plantão porque na época não mais os fazia e que participou da autopsia por solicitação do diretor do IML; que quando o exame de autopsia é realizado em carbonizados, putrefeitos ou cadáveres não identificados ou com dupla identidade ou suspeita sobre esta, o procedimento normal a ser adotado é primeiramente a identificação datiloscópica; na seqüência o preenchimento de uma ficha (fórmula dentária) cujo o objetivo é a identificação através das arcadas dentárias e finalmente é tomada a precaução da filmagem da autópsia e realização de fotos da mesma; que em relação ao cadáver examinado a primeira das providências (exame datiloscópico) restou inútil pois o cadáver não possuía mãos: que existem vários métodos de reconhecimento dentre os quais pode citar o empírico (o reconhecimento do cadáver); que o reconhecimento do cadáver é dificultado na medida que conhecemos as pessoas na posição vertical e o cadáver é identificado na horizontal; que o cadáver sofre sensível perda de líquido o que faz com que a perda da fisionomia aconteça de forma rápida mesmo que recém falecida; que o corpo sofre deformação oriunda da infiltração de gases na pele o que o deforma; que todos os métodos científicos de identificação resultam uma probabilidade identificatória próxima de cem por cento; que todos os métodos científicos de identificação baseiam-se na comparação; a respeito do mencionado refere-se que a identificação datiloscópica compara em padrão já existente (carteira de identidade) e é colhido a impressão do cadáver pelo que é comparado: que em relação ao método de identificação dentária é obtido por uma fórmula dentária a ser comparada com uma ficha clínica do paciente, sendo que esse método na grande maioria dos países do mundo "basta para identificação, prescindindo outros métodos"; que também o método de identificação genética é obtido através da comparação de uma foto do padrão genético do cadáver ao final do processo que é comparada com o padrão dos "pais deste cadáver"; que existe também como meio de identificação do cadáver a "identificação médico legal física" onde colhe-se dados de características físicas do cadáver para completa identificação da pessoa: estes dados podem mencionar a exemplo estatura, idade, sexo; que em relação as características físicas passa a dissertar: que o peso do cadáver foi um dado muito prejudicado eis que o cadáver encontrava-se sem as partes moles do corpo: que em relação a altura são medidos os ossos longos do corpo e que isso é obtido da exploração radioscópica o que foi feito no cadáver inclusive com a retirada do

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

2


 VALOR  
 R\$ **00,00**  
 F 1001  
 AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
 Autêntico para fins de direito.

James Pinheiro Neto  
 Supervisor

Carlos Roberto da Silva  
 Chefe de Serviço  
 e Rep. Legal dos Documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARANÁ  
 -4.6.03-



## PODER JUDICIÁRIO

7637

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

fêmur; que é feito uma avaliação através do "percentil" (com relação de altura e peso médio de uma criança); que através de comparação de peso e altura se tem a idade; que como havia a medida de um osso longo foi possível chegar a uma altura média do cadáver até a segunda casa decimal; que a mensuração científica e que qualquer outra mensuração, é tida pelo depoente como "leiga"; que em relação a outras características físicas pode mencionar: que não havia cabelo; que devido ao estado de putrefação o corpo apresentava uma cor avermelhada (acastanhada) o que impedia a identificação original da cor, que entretanto haviam partes do tegumento cutâneo que não sofreu tal processo e destas partes pode se verificar que o cadáver teria a pele branca; que o pênis do cadáver não foi amputado o que, excluindo a hipótese o hermafroditismo, leva concluir-se que tratava-se de cadáver do sexo masculino; que em relação a outras características como arcada dentária, menciona laconicamente no laudo que o cadáver possui dentes bem conservados o que será explorado em tópico específico; que o depoente constatou a presença de pênis no exame de autópsia, e "que se alguém supõe o contrário fica por conta de quem o supõe"; que isso é mencionado em relação a identificação pela característica do sexo; que em relação as vestes do cadáver aponta uma descrição pobre feita pelo Instituto Médico Legal advinda do fato de que não é hábito do Instituto Médico Legal descrever minuciosamente as vestes do cadáver o que geralmente é feito pelo instituto de Criminalística; que o depoente não sabe informar se as vestes acompanhavam o corpo ou vestiam o mesmo; que os dados tanatológicos fornecem a certeza da morte e o diagnóstico de sua morte podendo servir estes dados para a estimativa do tempo de morte; que a primeira fase da putrefação é de coloração ematilica da pele, a segunda fase é a infiltrativa gasosa e o terceiro período é a fase da putrefação coliquativa da formação da putrilhação (fase da liquefação das partes moles e viscerais; que a rigidez e a hipostases ausentes levam a crer que a morte ocorreu a mais de quarenta e oito ou setenta e duas horas, eis que tais características apresentam um período de aparecimento de permanência e resolução; que transportas as três fases nem a rigidez se apresentava nem as hipostases; que o cadáver apresentava seguramente mais de três dias de morte e que vários fatores interferem na putrefação por isso dizer-se que quarenta e oito ou setenta e duas horas passaram-se da morte; que todas as lesões externas em número de sete, descritas no laudo apresentam registro fotográfico; que lesão pergaminácea descrita no item 2 é resultante da ação de inseto; que ferida corto contusa com borda entalhada em bisel é aquela que provoca abertura da pele e contusão em seus

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

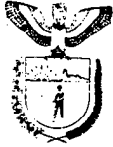
3

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para efeitos de direito.

James Pinheiro Azuleiro Portugal Neto  
Supervisor de Serviços  
 Cláudio  
Chefe da  
e reproduzido em 20 de Setembro de 2010



R\$ VALOR  
= 00.00  
F 1001  
AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7653

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

bordos; que pode ser genericamente uma faca ou um facão ou outro instrumento corto contundente e que deixou um retalho (bisel); que este tipo de ferida não é provocada por bisturi, instrumento cortante; que o número cinco indica que as mãos foram arrancadas por instrumento corto contundente e que animais agiram sobre o coto das mãos; que o mesmo se repete em relação ao item 6 porque os roedores agem sobre as extremidades do corpo; que as lesões do item 7 foram produzidas por insetos carnívoros; que em relação aos dedos dos pés não sabe se foram arrancados por animais ou ação corto contundente que precisa para tanto ver as fotos; que em relação ao item 7 os agentes produtores da lesão foram formigas; que em relação ao exame interno; que a impregnação sangüínea da calota craniana, interessando os ossos frontal e parietal esquerdo, metade esquerda do occipital e metade medial do parietal direito são indicativos de que o cadáver esteve com a cabeça inclinada para a esquerda durante algum tempo; que esta ação aconteceu pós morte; que órgão intratorácicos são pulmões, coração e grandes vasos; que nas lesões constantes do abdômen existem lesões provocadas na região inguinal (limite entre barriga e coxa) aparece um ferida produzida por instrumento cortante que pode ser uma faca muito afiada ou um bisturi; que também existem características de instrumento corto contundente que agiu nesta região; que as lesões em sacabocada produzidas na região dorso lombar foram produzidas por animais carnívoros de pequeno porte; que lesão em sacabocada é aquela caracterizada pela perda de partes moles; que o relaxamento dos esfínteres não foi provocado por violência sexual; que o início da descrição de número 3 (exploração radioscópica) não evidenciou fraturas, o que vale dizer que a vítima em vida não sofreu violência física que lhe produzissem seqüelas nas partes ósseas; que o exame interno dos pulmões demonstra que estes órgãos também sofreram a ação da putrefação na fase infiltrativa (comprovando a fase internamente putrefativa infiltrativa gasosa); que a liquefação muscular é comprovação microscópica da presença de coliquação; que as lesões dos dedos dos pés foram pós morte; que o mesmo poderia se dizer em relação a mão; que o mais comum para se encontrar a posição do membro seccionado pós morte é aquele do tônus muscular, ou seja, o membro não muito fletido e nem muito estendido; que a presença de algodão na cavidade bucal, explica o depoente, foi feita com o fito de se impedir o extravasamento de líquidos resultantes da fase da putrefação denominada infiltração gasosa, que produz grande pressão interna; que assevera o depoente que se este algodão fosse o causador da asfixia direta por sufocação estria ele colocado "mais para dentro da cavidade

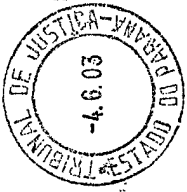
Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

4

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Prática

Galvão de Brito da Silva  
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos



R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
AUTENTICAÇÃO





# PODER JUDICIÁRIO 7639

Estado do Paraná

## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

bucal” de modo a obstruir a traquéia impedindo a passagem do ar, o que não se verifica no cadáver; que afirma o depoente que se houvesse algodão no interior das narinas seria objeto de descrição da perita o que não ocorreu; que o cadáver apresentava dentes decíduos (dentes de leite) e dentes permanentes – dentição mista; que os dentes decíduos apresentam grande vascularização capilar da polpa dentária; que no caso da morte produzida por asfixia o cadáver é exposto ao uma hiper tensão de todo o sistema circulatório (vaso do corpo), sendo que os vasos capilares da polpa dentária se rompem extravasando sangue da polpa concedendo uma cor rosada aos dentes decíduos (com grande vascularização capilar) apesar de que a concepção de asfixia mecânica é genérica; que o tipo específico de asfixia é determinado pela lesão externa quando existente; que o cadáver apresentava uma abertura no tegumento; que sofreu ação de animais, entretanto pode-se concluir que houve uma ação traumática sobre o pescoço, de constrição, porque havia um período maior de putrefação com coliquação e infiltração gasosa nesta região, se comparada com as demais, entretanto não havia sulco o que a caracterizaria o enforcamento ou estrangulamento; que o período maior de putrefação na região do pescoço é indicativa de que houve ação traumática nesta região; que as costelas foram seccionadas lateralmente às cartilagens, o que ao perito vale dizer ser um procedimento errôneo (tecnicamente recomendável), pois mais ao centro existe a presença de cartilagem o que faz com que a secção seja realizada com grande facilidade pelo perito legista a ponto de se dizer que se faz com grande facilidade; que esta é a técnica utilizada há cem anos no Instituto Médico Legal e é feita por auxiliares de autópsia quando retiram o plastão condro externo; que a secção dos arcos costais foi feita na porção óssea da costela o que não seria o recomendado; que a secção dos arcos costais foi realizada por instrumento corto contundente e em relação a um arco costal (o qual pode visualizar na fotografia como tendo uma espécie de “degrau”) a secção foi feita por serra; que na mesma noite em que foi feita a autópsia esteve no necrotério do Instituto Médico Legal a cirurgia dentista Adaira Kessin Elias; que nesse mesmo dia (no período da noite no necrotério do Instituto Médico Legal ) a Dr.ª Adaira forneceu a DRª Beatriz todas as características das arcadas dentárias do paciente Evandro; que inclusive a dentista comentou que esta criança era amiga de seu filho e freqüentava sua casa; que as características das arcadas dentárias foram fornecidas pela dentista antes de ver as arcadas retradas do cadáver, e que quando levadas à comparação ambas as características (do cadáver e do paciente Evandro) correspondiam na maioria das

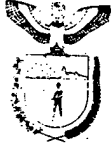
Inquirição de testemunha – Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para o fim de direito.

James Pinheiro Cavaleiro Portugal Neto  
Suplente do Promotor  
 Gustavo Roberto da Silva  
Chefe do 2º Núcleo de Autenticação e Expediente de Acumulação



R\$ VALOR  
= 00,00  
F1001  
AUTENTICACAO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7600

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS


observações; que a Dr.<sup>a</sup> Adaira, talvez no outro dia, ou talvez dias depois, forneceu as fichas odontológicas de Evandro Ramos Caetano ao Instituto Médico Legal; que a Dr.<sup>a</sup> Adaira solicitou a providência as fichas dentárias de Evandro e uma destas apresentou-se adulterada.

Em seguida, foi dada a palavra à acusação, a qual reperguntou, tendo o depoente respondido:

Que o depoente é professor titular de medicina legal da UFPR; que a sua história como professor titular de medicina legal na Universidade Federal do Paraná passando desde professor auxiliar, assistente, adjunto, e finalmente titular e que porquanto a trinta e três anos é professor de medicina legal e ética na UFPR e titular à onze anos; que o depoente foi secretário geral, vice-presidente e presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Legal, integrando hoje a Comissão de Ética Profissional; que o depoente no ano de sessenta e cinco acessou o cargo de médico legista interino passando a ser efetivado por dispositivo legal; que foi chefe da sessão médica de Paranaguá, Curitiba e finalmente diretor do Instituto Médico Legal; que o depoente ao longo dos 33 anos de atividade no Instituto Médico Legal realizou uma estimativa de quinze mil autópsias em toda a sua carreira; que o depoente foi por seis anos presidente do Conselho Penitenciário Estadual, sendo interno no Conselho desde 1976; que o depoente embora tenha assinado o laudo de necropsia como segundo signatário, participou da realização com o Dr. Balin e com a Dra. Beatriz de toda realização do exame; que já pelo telefone o depoente foi informado de que sua presença era necessária em Curitiba eis que vários médicos já haviam visto (e não necropsiado) o cadáver e tinham dúvidas a respeito de que se as lesões nele existentes fossem causadas por animais ou aves necrófagos ou instrumentos; que o depoente recordando-se que o sábado foi dia onze de abril, dia do achado do corpo, retifica suas declarações para afirmar que foi num domingo dia doze que veio a Curitiba realizar o exame; que o depoente não tem certeza mas acredita que recebeu o telefonema no sábado e que no domingo dia doze chegou por volta das sete e trinta em Curitiba e foi direto ao Instituto Médico Legal sendo que a autópsia iniciou-se às oito horas do dia doze, domingo; que de mão do calendário de 1992 e auto de necropsia, retifica as datas já mencionadas; que o Dr. Cássio, (Diretor do Instituto Médico Legal de Curitiba) não nominou os médicos que haviam visto o cadáver e nem a onde haviam visto, entretanto, Dr. Cássio e Dr. Parrera haviam visto o cadáver; que o depoente

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

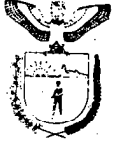
6


 R\$ VALOR  
**00,00**  
 F 1001  
**TUPI AUTENTICACÃO**

A presente cópia é reprodução fiel do documento proferido na Secretaria desta Tribunal de Justiça.  
 Autêntico para os fins de direito.

James Pinheiro Vaz, Vices-Portugal Neto  
 Supervisor de Serviços  
 Cláudio Augusto da Silva  
 Chefe de Serviço Administrativo e reprodução de documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL  
 - 4. 6. 03



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

766

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

assevera que se falou que houve menção a que tipos de instrumentos no telefone. enganou-se; retifica que não houve menção a que tipos de instrumentos: que o depoente falou com o Dr. Aduino, delegado chefe do grupo Tigre à época; que este delegado esteve no Instituto Médico Legal e informou ao depoente haver gravado uma fita do cadáver no local onde foi encontrado; que após a autópsia o depoente interessou-se por ver a referida fita eis que interessava pois foi verificado no cadáver haver uma impregnação no lado esquerdo da calota craniana, entretanto, logrou-se verificar após o exame da fita que a cabeça do cadáver estava no local de achado fletida para a direita; que o depoente ficou durante todo o domingo fazendo o exame e que durante a autópsia não esteve no Instituto Médico Legal, nenhum perito criminal (Dr. Lipinski ou Dr. Drischel); que também não esteve no Instituto Médico Legal a Dra. Leila Bertolini; que o depoente não sabe dizer a quem pertence a fita do achado do local do crime, entretanto assevera que lógico seria dizer que pertence ao Instituto de Criminalística, entretanto quem mostrou a fita foi o Dr. Aduino, no setor do necrotério do Instituto Médico Legal; que o depoente jamais afirmou "ou afirmaria" de que as lesões produzidas no cadáver foram realizadas por um cirurgião ou alguém com habilidade em anatomia; que "isto só pode ser fruto da ilação de um catatímico"; que a integridade da vegetação não é fator absolutamente indicativo de que não houve o acesso de animais necrófagos no local eis que esses animais poderiam pousar sobre o cadáver ou acessar suas extremidades, nestes casos, permanecendo a vegetação íntegra; que não teria portanto condições de certeza afirma de que não houve acesso de tais animais no cadáver; que é observada a cabeça fletida para o lado direito quando a impregnação hematínica da calota craniana é observada do lado esquerdo; que pode se observar desta foto que a amputação das mãos aconteceu pós morte; que a cavidade bucal encontra-se vazia (sem a presença de algodão); que na foto nº 02 é observada a regularidade da maior incisão que é contínua e que sendo assim não poderia ter sido causada por ave ou roedor; que nestas hipóteses a lesão seria descontínua; que se houvesse arrancamento de tecido por ação de animais a lesão não seria contínua regular; que no caso da ação de um roedor (saca bocado) existe perda de tecido e descontinuidade do mesmo; que a lesão parece ter sido provocada por um instrumento cortante ou corto contundente; que a aparência da lesão fala mais a favor de instrumento cortante eis que os bordos da lesão não apresentam impregnação hematínica característica de lesão provocado por instrumento corto contundente, restando a hipótese por exclusão de que a lesão foi provocada por

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal da Justiça.

Autentica para os fins de direito.

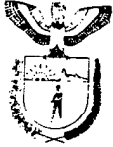
James Pires de Azevedo Portugal Neto  
Superior OPIEAS

Cláudio Roberto da Silva  
Chefe do Serviço de Autenticação e cópia de documentos



R\$ VALOR  
= 00.00

F 1001  
TIPT AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7662

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

-----

instrumento cortante; que seguramente estas lesões foram causadas pós morte pela observância da impregnação hematinica; que existindo a possibilidade de que a grande lesão da pele tenha sido causado por instrumento corto contundente. pode afirmar o depoente que com certeza este instrumento possuiria gume (seria afiado); que a errônea afirmação de que estas lesões só seria provocadas por um bisturi; que apresentado os facões de nº 07 (dois ) e nº 08 (um), afirma que qualquer destes poderia ter provocado a grande lesão da pele dependendo do gume, que sujeitando o instrumento somente a inspeção visual é difícil de se fazer tal a certeza; que mostrado o instrumento de nº 54 afirmou a testemunha que este sim com mais probabilidade poderia ter causada a lesão eis que sujeito a observação visual parece possuir um gume mais acentuado; que entre quinto e o sexto e este e o sétimo arco costal da esquerda existe uma notada perda de tecido muscular característico de lesão saca bocado, ou seja, provocado por roedor; que o quinto arco costal esquerdo, pode afirmar com certeza, foi seccionado por um instrumento corto contundente, provavelmente uma serra eis que existe uma lesão vertical e em ângulo reto uma esquirola horizontal (degrau ou fragmento ósseo) e que tal ângulo jamais seria produzido por um roedor; que mostrado os dois arcos de serra apreendidos afirma que qualquer um destes pode haver causado a lesão no quinto arco costal esquerdo; que observando o segundo, terceiro e quarto arco costal esquerdo o depoente anota a regularidade dos cotos ósseos dos referidos arcos e isso é indicativo de que foi produzido por instrumento corto contundente e que indica o depoente que "se houvesse uma mediação (levar o corte para o meio do corpo)" seria possível o acesso através da secção das cartilagens tornando despicienda a secção dos arcos; que o depoente observa que não existe a presença nos arcos costais de cartilagem, o que demonstra que a secção não houve a esta altura; que o depoente observa que no hemitórax direito existe a presença do pulmão ou parte pulmão direito já em estado de coliquação; que no hemitórax esquerdo não existe a presença de nenhum órgão; que devido a putrefação do pulmão direito sendo o único presente é impossível determinar pela inspeção desse órgão o tipo de asfixia, ausência de sinais viscerais de um determinado tipo de asfixia; que da foto nº 01 do levantamento de local podemos observa que a coliquação é mais acentuada no segmento cefálico; que não existe sulco no pescoço existe uma solução de continuidade ao nível da nuca com maior coliquação neste local; que existe maior impregnação hematinica no antebraço direito do que no esquerdo e que isso denota que o corpo sofreu a ação da gravidade diferentemente

-----

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page.]*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Custódia

Claudio Roberto de Azevedo  
Chefe de Sala de Atendimento e Expediente



R\$ VALOR  
R\$ 00,00

F1001  
AUTENTICAÇÃO





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO 7633

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

da posição em que se encontra no local fotografado, o que dá a nítida impressão que esteve em outro local; que a afirmação de que o cadáver foi colocado no local a vinte e quatro horas ou menos não encontra respaldo científico; que na foto nº 04 onde é indicada a lesão dorso lateral esquerdo, pode o depoente afirmar a respeito desta que foi provocada por arrancamento com perda das partes moles, ou seja, foi provocada por animal; que na região dorsal do cadáver só existe uma escoriação pergaminácea por inseto e que não existe respaldo científico para que dizer que este cadáver sofreu abrasão (escorregamento de tecido sobre uma superfície) excluindo-se a possibilidade e até a afirmação de que a vítima foi acidentada (acidente automobilístico); que a secção das partes moles apresenta uma solução de continuidade do tegumento e pode ter sido realizada num só golpe observando o depoente de que o fato de ter acontecido "em curva" e não linearmente é denotativo do "amadorismo" utilizado no acesso ao tórax; que depoente pode afirmar que houve utilização de mais de um instrumento no referido acesso eis que os arcos costais foram serrados e "serra não cerra músculo" porquanto houve o cerramento dos arcos costais e a interrupção para utilização de outros instrumentos; que observado o antebraço esquerdo pode asseverar que houve a amputação; que na superfície cruenta do coto houve a ação de animal roedor; que acima do coto existe uma lesão em "y" característica da ação de ave de rapina (urubu ou corvo); observando o crânio se observa a presença da língua observando ainda a acentuada putrefação na região da nuca indicando ação traumática neste local; que abaixo do tórax existe uma lesão pergaminácea por ação de inseto, provavelmente formiga ou barata; que da foto de nº 08 pode se observar a ausência do pé direito por uma ferida de saca bocado, ação de roedor; que na foto de nº 10 é mostrado o braço que tal qual o esquerdo foi amputado pós morte e no coto pode-se observar lesões de saca bocado; que a grande lesão lateral do tórax em forma de arco na sua parte superior apresenta a ação de aves e roedores o que pode ser observado na foto de nº 11 e 12; que destas fotos pode-se observar que clavícula está intacta (não foi desarticulada) o que é prova do "amadorismo" do agente da lesão; que a ausência total de vísceras denota a ação humana sobre o cadáver; que a técnica de Virchow é ainda empregada para autópsia e acontece da seguinte forma: a retirada do plastrão condro external é feita mediante secção do arco costal com utilização de um costótomo; que esta técnica é comum em adultos e que na criança a secção é medial de forma a seccionar-se a cartilagem com a utilização de uma tesoura ou um bisturi; que o delegado geral da polícia civil à época dos fatos era o Dr. José Maria Corrêa

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

VALOR R\$ 00,00

F 1001

TUPP AUTENTICACAO

TRIBUNAL DE JUSTICA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

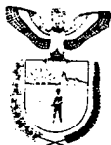
-4.6.03

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Autentico para as fins de direito.

James Brito de Azevedo Portugal Neto  
Superintendente de Registro

Carlos Henrique de Azevedo da Silva  
Chefe da seção de autenticação e produção de documentos



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7631

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

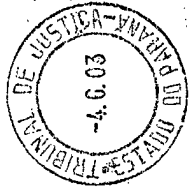
e que em abril e junho este convocou uma reunião na sede da policia envolvendo peritos criminais e médicos legistas com o propósito de que todos pudessem apresentar seus resultados para que a policia deles dispusessem; que cada uma apresentou seu resultado e que não haviam dúvidas ou divergências a serem diluídas; que é correto se dizer que os peritos criminais asseveravam que as lesões eram produzidas pelas mãos hábeis de cirurgião em contradição aos médicos legistas afirmando a ação de animais; que na região supra ciliar foi feita incisão do que pode se denotar uma lesão em forma de escalpe incluindo pavilhão auricular destinado a retirar o couro cabeludo; que se tivesse retirado pele que recobre a face isto seria consignado no laudo; que o depoente observa que não houve protusão da língua e que dos olhos não poderia haver porque não existiam olhos e que a protusão da língua seria explicada pela fase infiltrativa da putrefação não guardando necessariamente qualquer relação com qualquer tipo de asfixia; que qualquer tipo de morte não violenta, quando o cadáver apresenta-se putrefeito ocorre o fenômeno da protusão da língua; que para o registro da estimativa da idade do cadáver vários métodos podem ser utilizados como aquele em que é feita a medição dos ossos (osso do punho) entretanto o melhor método, no entendimento do depoente, é a fórmula dentária a qual fornece uma idade estimada com periodo variável de seis meses à um ano; que o corpo diminui de estatura com a putrefação e por isso a obtenção de sua altura foi retirada da mensuração dos ossos longos do corpo como o fêmur; que a medida que existe na mesa de autópsia do Instituto Médico Legal não se presta a mensuração de altura de cadáver putrefeito; que especificamente em relação ao cadáver autopsiado esta mensuração (pela mesa) não foi considerada mesmo porque o cadáver apresentava perda de partes moles (couro cabeludo e membros inferiores); que alguém que afirmasse que a estatura do cadáver é mensurada através do "camboteamento de uma régua de trinta centímetros" pode afirmar o depoente "que esta pessoa nunca entrou no Instituto Médico Legal ou nunca fez autópsia"; que a altura de um metro e dezenove é "perfeitamente compatível com a altura aproximada de uma criança dentre seis e sete anos de idade"; que o método da superposição craniográfica de Osborn que consiste na superposição de foto calvária craniana com as do suposto desaparecido entretanto existe uma margem de erro muito grande deste método mesmo que se usado o computador; que o método das soldaduras da fontanelas fornece uma idade muito ampla; que as tábuas osteométricas de Broka é um método que se compara as medidas de ossos com tabelas e que isto foi utilizado para a identificação do

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

10

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico nos termos da lei de direito.

James ~~de Azevedo Portugal Neto~~  
Suplente de Promotor  
 ~~Dr. João Roberto da Silva~~  
Juiz de Direito

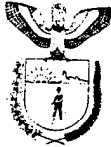


VALOR

R\$ 00,00

F 1001

TJPR AUTENTICACAO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7605

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

-----

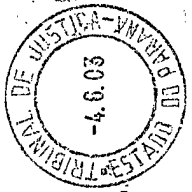
cadáver; que as tábuas osteométricas de Etiny Martin foi utilizado e correlaciona a idade com a medida; que a tábua osteométrica de Ema Azevedo correlaciona o peso com a idade e que este método não foi utilizado porque o peso do cadáver não poderia ser utilizado pela impossibilidade de mensuração de peso; que o método da exploração radioscópica foi utilizado pelo que podemos ver pelas informações de fls. 217; que o método de ângulos mandibulares é mera "referência acadêmica e que não é utilizado como método"; que da foto nº 05 de fls. 225 dos autos o que foi mostrado pelo depoente aos Srs. Jurados é denotada presença do órgão genital da vítima; que o ofício de fls. 1505 a 1507 assinado pelo Dr. Parrera apresenta várias peculiaridades não típicas dos ofícios subscritos pelo diretor do Instituto Médico Legal; que começa com a colocação da data em local não correto, denota a ausência de número de ofício, dois erros na descrição do cadáver (presença de pênis e ausência de escalpo); que a data possivelmente esteja errada; que o endereçamento do ofício é feito em seu início quando o usual é no final; que os peritos Dr. Balim e Dra. Beatriz e o depoente não tinham e nem tem dúvida nenhuma a respeito de quem era o corpo a aquela altura onde o laudo já estava confeccionado e que não pediram exame de DNA para identificação; que o depoente foi chamado pelo Dr. Parrera no Instituto Médico Legal a encontrar-se com o Dr. José Maria Corrêa, naquele mesmo local, sala do Diretor sendo que o Dr. José Maria perguntou ao depoente da conveniência de se fazer um exame de DNA para identificar o cadáver; que o depoente perguntou: "DNA para que? Se temos osso do fêmur e podemos a qualquer momento fazer a contra prova"; que várias são as irregularidades quanto ao conteúdo do documento dentre as quais pode mencionar como colocadas "por conta e risco do Diretor" eis que não consta da perícia e que esta limita-se a indicação da prova técnica que segundo o depoente "é o limite do perito"; que este limite teria sido extrapolado na medida que circunstâncias do delito como "num ritual" são mencionadas erroneamente e que estes dados não foram retirados do laudo; aponta ainda que no referido documento é mencionado a presença de sangue no local e que este dado não consta da perícia; que é para presença de proteína humana sem dizer o método utilizado para tal a certiva; que tais anotações levam o depoente a dizer "que parece que o ofício foi fabricado por alguém e dado para o subscritor assinar"; que além de dados que no laudo não constam ainda o ofício menciona um que seria fruto, segundo o depoente, de um "cientificismo"; que o subscritor menciona o fato de ter sido coletados ossos e lavados com oxigenada; que ali reside o dado fruto de um "cientificismo" porque o DNA não se altera pela

-----  
Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

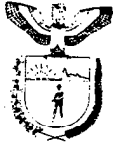
11

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto  
Superintendente  
 Chancelaria  
Chefe do Serviço de Autenticação e produção de documentos



R\$ VALOR  
= 00,00  
F 1001  
TJPR AUTENTICACÃO



# PODER JUDICIÁRIO

7630

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

-----

presença de oxigenada; arremata dizendo que todas as menções de conteúdo do ofício não foram retiradas do laudo; que em relação a causa "mortis" foi perguntado ao depoente se a conclusão desta como sendo asfixia deve-se exclusivamente a cor rosada dos dentes descidos? Sendo que o depoente respondeu: que não, pois existem outros dados que indicam no sentido da asfixia no sentido genérico devido a presença do já mencionada lesão na nuca do cadáver já em fase de coliquação o que impossibilitava a visualização de sulco indicativo de algumas espécies de asfixia; que pela impossibilidade de se chegar a espécie houve a denominação genérica: asfixia mecânica, com uma muito pequena margem de erro para a determinação do tipo de asfixia; que o depoente "não tem dúvida nenhuma da asfixia como sendo a causa da morte do cadáver"; que o depoente afirma que "cientificamente, até onde se conhece" os dados encontrados no cadáver são indicativos da causa mortis asfixia mecânica com probabilidade muito pequena de erro (probabilidade estatisticamente pouco significativa) de outra causa mortis; que a probabilidade é dada em consideração porque "não existe afirmação biológica com cem por cento acerto"; que o depoente indica a probabilidade estatisticamente muito pouco significativa de que a causa mortis tenha sido a secção de vaso de grosso calibre como veia femural ou artéria porque nesse caso deveria ser verificada a secção e afirma como correta a assertiva de que "neste caso não causaria a coloração rosada dos dentes deciduos"; pois o mecanismo de morte é diametralmente oposto ao da asfixia, pois provoca o extravasamento de sangue nos canalíticos dentinários e outro (hemorragia) pelo jorro do sangue para fora do corpo; que o depoente nas fotos do cadáver no Instituto Médico Legal observou: presença de putrilagem na pele da face e corpo, dorso lateral direito com ação de roedores, diferença de cores entre os membros com pigmentação hematílica diversa das partes do corpo, pode ser indicativa tanto da mudança de posição do cadáver, como uma evidência de que este permaneceu em um lugar fechado ou também mantido em refrigeração; que perguntado ao depoente se havia alguma evidência de que o corpo poderia ter dado entrada no Instituto Médico Legal de Paranaguá congelado e descongelado ao longo do trajeto para Curitiba? O depoente disse: não existe possibilidade deste fato; que o depoente lembra que o corpo tem muita semelhança com aquele que permanece fechado num apartamento e é encontrado morto a exceção da coliquação intensa que o depoente atribui ao clima úmido e a exposição ao ar livre do local onde foi achado; que faria uma estimativa de um dia em local fechado e três dias em local aberto; que os sinais cadavéricos

-----

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

12

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico por os R\$ de dretlo.

James P. ...  
 ...  
 ...  
 ...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

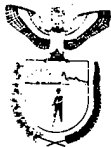
4.6.03

VALOR R\$ 00,00

F 1001

TJPF AUTENTICAÇÃO





# PODER JUDICIÁRIO 7607

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

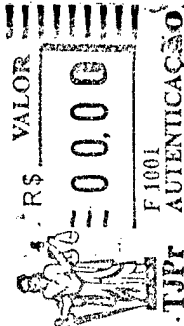
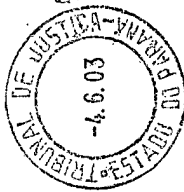
“falam a favor de tal estimativa”; que para determinação de um tempo entre estas “estimativas desde a morte” deve se levar em consideração vários fatores: que esse tempo seria estimado segundo autores quando a morte ocorre desde doze horas a vinte e quatro horas (com elevado grau de certeza); que os tempos são variáveis e que quanto mais se afasta o tempo da morte mais dificulta sua determinação especialmente pela ação de fatores como temperatura e umidade; que no cadáver examinado dois fatores orgânicos não poderiam ser analisados: sangue e humor vítreo; que outras características como hipostases, rigidez estavam ausentes e denota que a morte ocorreu à dois ou três dias; que alguns fenômenos cadavéricos são observados (coliquação, pigmentação e infiltração) e que ~~esses todos analisados~~ em conjunto resultaram na estimativa desde a morte descrito no laudo; que na foto de nº 05 visualizamos centralmente destacado, o pênis e o escroto; que pode se observar na foto de nº 05 a integridade do tegumento abaixo da região inguinal direita; quanto a esquerda, observa perda de tecido pela ação de roedores; que o depoente observa da região dorsal: putrilagem e ação de roedores na região dorsal direita; que a região glútea foi lesionada pela ação de formigas; que a amputação das mãos se deu após a morte e que foi feita por quem não sabia a técnica eis que a desarticulação da mão não se deu ao nível do punho, mas no terço distal do antebraço o que dificultou a operação; que o início da masceração na região plantar esquerda denota o contato com local úmido, não guardando correlação com a possibilidade do cadáver ter sido lavado pós morte; que a acusação pergunta: se poderia se dizer que a mutilação do membro iniciou-se em vida e teria sido interrompida para se retornar a secção após a morte? Que o depoente não pode precisar que tal acertiva eis que não possui condições objetivas de responder tal pergunta e que as condições objetivas presentes permite dizer que ocorreu após morte; que a ausência de flictenas bolhosas exclui em todo o corpo a possibilidade de asfixia por afogamento; que pode observar a ação de instrumento corto contundente sobre os dedos dos pés, além da ação de roedores; que o relaxamento do esfíncter deve-se a ação da putrefação; que foi mostrado a impregnação hematinica na calota óssea e que essa apresenta-se íntegra o que exclui a hipótese do espancamento ou lesão traumática; que antes da autópsia ainda observa que a grande perda de tecido abaixo da região inguinal esquerda ( na coxa esquerda) não aparece ter sido provocado por ação de roedores ou aves mas sim a ação de animal carnívoro necrófago de maior porte; que mostrada o liquido branco na mesa abaixo da cabeça aponta tratar-se de encéfalo coliquefeito (cérebro, cerebelo e bulbo

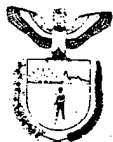
Inquirição de testemunha – Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

13

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Dias de Azevedo Portugal Neto  
Advogado  
 Cláudio José de Almeida Silva  
Chefe do Serviço de Autenticação de Documentos





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR. 7600  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

putrefeito)" que na cavidade bucal há um algodão pouco embebido em liquido de putrilagem; que este foi introduzido para evitar o extravasamento do mesmo (liquido) para fora da cavidade bucal; que foi feito duas incisões na altura das comisuras labiais até o trago conforme registrado no laudo para retirada dos maxilares para exame do exame pela odontologista; que em relação aos quesitos suplementares reafirma a presença de lesões características de instrumento cortante e corto contundente descartando a utilização de instrumento pérfuro cortante: que em relação ao sangramento na região do pescoço respondeu que presume-se ter havido uma lesão neste local, pois existe uma solução de continuidade do tegumento com coliquação de maior intensidade nessa região e como referiu-se no laudo, é uma região caracterizada pela presença de vários vasos (artérias e veias) importantes; que a ação de animais e a coliquação são "fatores que descaracterizam a lesão"; que da foto da região dorsal aparece com nitidez o calção que se comparado com a foto de Evandro utilizando o mesmo calção observaremos coincidência das estampas dos dois; que a correspondência exata não poderia ser feita por que a foto do garoto em vida estava fora do foco; que o depoente pode afirmar que houve uma ação traumática no pescoço e que poderia ter havido uma lesão mas ela não estava presente para ser descrita pela descaracterização devido a existência das ação de animais e putrefação maior intensidade (coliquação); que o depoente assevera que o ato de serrar realizado sobre o quinto arco costal foi brevemente interrompido retornando a ação logo em seguida e isto também pode ser observado no terceiro arco costal de menor intensidade do que o quinto (degrau); que não existe outras lesões próximas a lesão destinada à amputação da mão do que dessume-se que teria ocorrido num só tempo; que certos animais mastigam as partes moles do couro cabeludo e desprezam o cabelo, entretanto, no cadáver examinado, não houve ação destes animais por que a lesão é contínua o que não ocorreria se fosse provocada por animal que deixaria sua impressão nas proximidades de onde foi tirada a parte mole, ademais, a gália aponeurótica apresentava-se sem lesões; que tecidos comentários a respeito do documento de fls. 1482/84, cujo o signatário é Rafael O. C. Louro, denota dois tipos de "defeitos" facilmente observados no que refere-se como "erroneamente intitulado parecer"; que este teria uma parte formal (preâmbulo, histórico, discussão, comentários e conclusão) que o observado não possui tal característica formal; que a despeito do que seria considerado num documento intitulado parecer a respeito do conteúdo lhe provoca estranheza no documento intitulado "parecer":

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

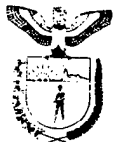
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autêntico para fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Arquivos

Claudir Roberto da Silva  
Chefe de Serviço de Autenticação e Replicação de Documentos



R\$ VALOR  
= 00,00  
F 1001  
TJPT - AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7633

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

que neste documento é feita a certiva de que dados detalhes não foram registrados quando existe fichas do paciente (que o depoente não se recorda o número exato, se oito ou nove, são as fichas, mas que elas existem e nem ao menos sabe afirmar se o signatário tomou contato com tais documentos); que tais fichas inobstante não fornecerem dados mais concretos a respeito do tratamento como seria observado num consultório odontológico particular é de se observar que a ficha é a rotineiramente utilizada pela previdência e que os dados nela contidos "suficientes para a identificação da arcada dentária, unidade por unidade"; que o documento como seria usual, não se baseia em dados concretos e não registra a respeito de que documentos opina, que não é habitual em pareceres transferir a "apreciação do magistrado "a convicção sobre dados científicos a respeito dos quais ele" perito deve se manifestar"; que também não é usual fazer considerações a respeito de dados que não compõe objeto da perícia como comentar a respeito de procedimento dos órgão previdenciários, ou outros; que o documento apresenta considerações desprovidas de dados científicos e contraditórios entre si: que além do número de dentes da arcada existem outros dados existentes na ficha e considerados, além de outros considerados e que não foram observados pelo signatário do documento; que a odonta perita que exarou o documento pericial analisou outros elementos para concluir tratar-se o cadáver de Evandro Ramos Caetano como elementos radiográficos (posição dos dentes e germes dentários, unidades presentes, ausentes; posição da raiz dentre outros); que o depoente reprova o documento na medida em que ofende regras básicas de lógica de raciocínio como exemplifica: se o signatário só atende crianças, "obviamente não tem experiência com putrefeitos", que se o signatário atende 50 crianças por dia, tomando uma base de 15 minutos por atendimento (o que seria razoável) atenderia num total de 11:30 horas por dia, não restando tempo algum para dedicar-se a direção da Faculdade; que em relação ao tempo de confecção do laudo de DNA nos autos, refere-se ao fato de que existem outros exames mais celebres quando feitos em sangue ou material (líquido orgânico), que esta identificação celebre acontece a guisa de exemplo com o sistema Codis nos EUA em que todas as pessoas condenadas já possuem a identificação genética registrada possibilitando a identificação em tempo inferior a três dias; que no cadáver putrefeito existem pequenas quantidade de DNA e que este encontra-se degradado necessitando que sejam feitos exames para reproduzi-lo; que tratando-se o DNA de ácido de base protéicas está presente "em tudo", referindo a fauna cadavérica (formigas, baratas, larvas etc.) e deve ser feitos

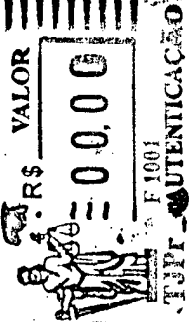
Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

15

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinho de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Serviços

Cláudio Roberto da Silva  
Secretário de Instrumentos





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7670

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

exames para separar o DNA destes animais para se chegar ao do cadáver; que projetada a fita de programa jornalístico (Mauro Baruque) teceu alguns comentários a respeito de argumentos trazidos a baila com respeito a identificação do cadáver, que só tem feito um exame de DNA e três laudos foram emitidos; que "cento e vinte dias é um prazo razoável para conclusão do laudo de DNA em cadáver putrefeito"; que da mesma forma o prazo é razoável para análise de DNA em material degradado como presentes em alguidar ou manchas de sangue em bloco de concreto; que não são sinônimas as palavras negativas e não conclusivas; que os laudo preliminares são não conclusivos; que o perito que realizou tais exames não se prestou a formalidade legal do compromisso; que no caso da hipótese de "perito algum, antes de ter o resultado da perícia e entregar a autoridade policial, tecer comentários a respeito da perícia, este fato seria eticamente reprovável; que o reconhecimento familiar não é conclusivo em caráter putrefeito e afirmar que tal conclusão (reconhecimento) é certa seria "uma imprudência", pois o reconhecimento é um método empírico e não exclui a identificação por perícia que é um método científico e necessário em se tratando de cadáver putrefeito; que o aumento da região glútea não é característica natural do corpo mas sim resultado da fase infiltrativa gasosa da putrefação; que no Instituto Médico Legal existem peças do fêmur do cadáver (guardadas para contra prova) fazendo-se desnecessária a exumação em caso de realização de novo exame de DNA; que o Dr. Luiz Carlos de Oliveira lhe indagou se o cadáver identificado como Evandro poderia ser Leandro e o depoente respondeu que não "e que a autoridade devia continuar procurando o Leandro"; "que retirar o escalpo e as mãos para impedir a identificação do cadáver é fato que não encontra sentido científico", arrazoa que existe métodos restantes de identificação do cadáver; "que não é o fato de estar o cadáver putrefeito que impede a identificação"; que a perícia "é concludente na medida do que se pode concluir, que não se pode concluir algo sobre o que não se tem respaldo probatório" (sinais objetivos); que não existe possibilidade de obter um resultado positivo de exame de DNA do cotejamento: do DNA de uma cadáver identificado como sendo do sexo feminino com possível identificado do sexo masculino; que existem diversos laboratórios que colhem material para exame de DNA no Brasil e que somente o de Belo Horizonte e Ribeirão Preto fazem tal exame; que a época dos fatos somente o primeiro fazia; "que no caso de dúvida quanto a uma identidade, atendendo a solicitação da ou das partes, os peritos permitem a presença destas" denomina esse caso como excepcional e exemplifica um caso ocorrido

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinheiro Azevedo Portugal Neto  
Suplente do Presidente

Cláudio Roberto da Silva  
Chefe da Seção de Autenticação e Reprodução de Documentos



VALOR

R\$ 00,00

F 1001

TJPP - AUTENTICACAO





## PODER JUDICIÁRIO

7671

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

recentemente em Foz do Iguaçu, também de cadáver desconhecido: que o professor Sergio Danilo Pena é reconhecido como a maior autoridade em genética no Brasil; que o mesmo possui estágio no exterior e que compõe o núcleo Mundial de Pesquisa do Gene Humano; que esse cientista realiza exames de DNA no Brasil desde o ano de 1988; que os resultados de exame de DNA, hodiernamente, apresentam uma escala de confiabilidade de até 12 casas decimais, e, a época dos fatos, de seis; que perguntado ao depoente se é plausível contestar o laudo do laboratório Gene responde: que o depoente tem para si que a confiabilidade do resultado do exame é definitiva, que trouxe a ilustração do primeiro caso de identificação criminal por exame de DNA em que o autor do crime pediu ao amigo que se prestasse a coleta do material por si, que o laudo emitido pelo laboratório Gene possui uma deficiência técnica no que diz respeito a forma, pois, cada um dos objetos apreendidos, deveria ter uma descrição própria, que no caso do sangue, por exemplo, deveria constar onde foi colhido o material observando o depoente que inobstante ausente este dado, menciona que foi trazido pelo presidente do Inquérito (Delegado Noronha); que os laudos preliminares concluem pelo possibilidade de presença de sangue humano nos objetos apreendidos, que em relação ao exame e sua técnica pode afirmar que atualmente o mínimo de locus considerados é de doze, pois, aumentou a sensibilidade das sondas, que os cinquenta por cento mencionados no laudo dizem respeito ao percentual conservador de que "somos mamíferos, sexuados, oriundos de metade do patrimônio genético da mãe", "que o resultado quanto ao conteúdo não pode ser questionado, aliás, que o depoente nunca teve dúvidas quanto a identidade do cadáver, mesmo sem o exame de DNA", que quanto ao laudo definitivo observa que o preâmbulo guarda correspondência com os preliminares quando deveria referir-se a esses como forma de complementação; que a menção ao bloco de alvenaria como mancha aparentemente de sangue em forma de mão, é inapropriada eis que a expressão aparentemente é inadequada tornando dúbia a adução; que o PCR é o método de determinação onde é utilizado unilocus ao contrário de outro método onde é utilizado multilocus, como o NLBS e que a avaliação por unilocus não torna o método menos confiável; que a conclusão é de que nos objetos pode existir sangue humano ou primata, sendo que a comparação com o DNA de Evandro não foi possível determinar, que a coleta do material "é da maior importância", sendo inadmissível à deturpação do material, que cita a guisa de exemplificação o caso "Simpson" em que a coleta do material foi irregular e portanto o resultado, embora conclusivo, não foi aceito pelo Júri dos

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinheiro Neves, Portugal Neto  
Superior Advogado  
 Claudio Roberto da Silva  
Chefe do Serviço de Autenticação e Reprodução de Documentos



VALOR R\$ 00,00

F 1001

TJPR AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

7672

Estados Unidos da América com conseqüente absolvição do acusado; no caso Evandro o depoente desconhece as condições da coleta; que perguntado "se é correto se dizer que o material for contaminado na coleta poderia produzir um falso negativo e nunca um falso positivo, responde o depoente que é correta a assertiva", que a coleta do material examinado pelo laboratório Gene foi feita por duas profissionais do Instituto Médico Legal sendo que ambas tem livro escrito sobre métodos químicos aplicadas a pesquisa forense; que o depoente não sabe dizer se o delegado estava junto quando da coleta, entretanto sabe informar que este foi em Belo Horizonte entregar o material; que o depoente não sabe dizer se houve registro no Instituto Médico Legal desta coleta despiendo o compromisso das químicas porque são profissionais (peritas oficiais) do próprio instituto, que o depoente foi contatado pelo telefone por uma das filhas da ré, especificamente a que é casada com um Juiz ou um Promotor, que lhe pedia que acompanhasse o exame de lesões corporais; que ao que se recorda a indicação teria sido do Dr. Moisés Paciornick, amigo seu há tempos; que no telefonema feito de madrugada e que o depoente disse, que não poderia acompanhá-las lamentando o fato e explicando-se na medida que estava eticamente impedido por ter sido um signatário do laudo de necropsia; que em relação a um caso veiculado por jornais paraguaios dando conta que o depoente seria um dos autores intelectual de crime de seqüestro, seguido de morte, responde que tomou conhecimento da veiculação através do delegado Luiz Carlos de Oliveira que em outubro de 1997 lhe relatou suscintamente o ocorrido passando um fax ao delegado geral da polícia civil Dr. Artur Correia Braga, que o depoente viu o referido fax e foi acompanhado pelo diretor a Polícia Federal donde o depoente pode prestar declarações; que o depoente procurou desde o cônsul do Paraguai até o Procurador Geral da Justiça e Conselho da Polícia Civil, para que providências fossem tomadas no sentido de elucidar os fatos; que realmente providências foram tomadas e que ao resultado destas pode-se concluir que um empregado de importante empresário paraguaio, descontente com a demissão, falou a um estrangeiro ilegal no país (conversa essa gravada) de que estaria planejando um seqüestro e contava com o envolvimento do depoente; que este estrangeiro levou ao conhecimento da vítima tal fato e que de posse da fita foi feita uma busca e apreensão mediante mandado a casa do empregado onde foi achado uma foto do depoente e um diploma assinado por ele; que dita foto mostrava o depoente com o general Oviedo e que estes dados foram utilizados para "ligar" o depoente a prática de crime hediondo; que o envolvimento do depoente foi utilizado para conferir a

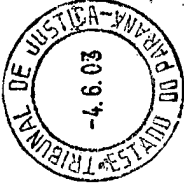
Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

18

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Registo

Cláudio Roberto da Silva  
Chefe de Serviço de Registo e Autenticação de Documentos



R\$ VALOR

**00,00**

F.1001

**TJPR** AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7673

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

matéria com repercussão internacional e que das investigações pode-se concluir do não envolvimento do depoente sendo que a pessoa que teria realizado a referida gravação desapareceu sem poder ser inquirido como também responsabilizado o que era intenção do depoente; que o depoente sabe que os jornais paraguaios enviaram cópia da matéria a sucursais brasileiras de Foz, Cascavel e Curitiba e que até onde o depoente sabe a matéria não foi reproduzida no Brasil, sem que o depoente intervisse em tal decisão: que o depoente inclusive aconselhou-se com o Dr. Botelho procurando saber se alguma outra providência deveria ser tomadã pelo depoente aforante as que providenciou sendo que o Dr. Botelho na condição de advogado, disse-lhe que as que tomara eram suficientes e que tudo seria resolvido a contento com a elucidação dos fatos e inocentação do depoente; que perguntado se são compatíveis os relatos da série de sevícias do dossiê tortura nunca mais, fls 12 com o observado nas filmagens passou o depoente a observar as filmagens pelo que se segue, que as rés encontram-se vestidas como de resto os outros réus e que observando a cabeça das rés não existe lesões visíveis, que devido a insuficiência de imagens e sobretudo estarem as rés vestidas não é possível estabelecer presença de lesões; que perguntado se é possível uma mulher no dia seguinte a um estupro, ou mesmo a uma série de seguidos estupros, que a mulher caminhe normalmente? Respondeu o depoente que sim sendo que não "não existe co-relação entre o estupro e o modo de caminhar, que antigamente se fazia diagnóstico de virgindade pelo caminhar (empírico) o que é um absurdo"; que observou a principio una equinose semi-lunar no olho de Osvaldo Marcineiro e com o passar da fita foi descartada ao exame mais detido; que diagnosticou, com precariedade, que tratava-se de "olheiras", que em ambas as rés é possível se observar o visível abatimento; que existem dois dados quanto a corrente elétrica, voltagem e amperagem; que um aparelho conhecido por Tiger a amperagem é baixa e a voltagem é bem alta e não deixa sinais; que o choque elétrico quando produzido por aparelho pode deixar ou não sinais dependendo de onde é conectado, que objetivamente é muito difícil se estabelecer a tortura; que perguntado se choques elétricos podem produzir enegrecimento na ponta dos dedos respondeu pode ser que ocorra o escurecimento da superfície submetida ao choque e que se essa superfície for a ponta dos dedos pode esta superfície apresentar o sinal escurecido no local que atuou a corrente (marcas de Jellineck); que do exame das imagens da ré Beatriz quando da travessia do ferry boat pode observar: que o exame do rosto para a visualização de uma escuriação recoberta por crosta hemática, constante do laudo, não pode visualizá-la

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

19

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

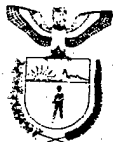
James Douglas Azevedo Portugal Neto  
superior  
 Cláudio Pacheco da Silva  
Cleric e responsável pela autenticação e reprodução de documentos

VALOR R\$ 00,00

F 1001

TJPI - AUTENTICAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARANÁ  
-4.6.03



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7674

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

mesmo devido a inexatidão da imagem mesmo considerado o congelamento e ampliação dos quadros da filmagem; que “aparentemente não existem sinais nas pontas dos dedos sendo que dois deles (anular e mínimo) encontrando-se vestidos de anéis, que as perguntas são feitas repetidamente não possibilitando a interrogada olhar o interlocutor para responder, por isso o ato reflexo de abrir e fechar os olhos. que o testemunho de Beatriz foi dado sob intensa emoção: que informado o depoente pelo Ministério Público, mostrando as imagens, de que as rés, momentos antes, na saída do Fórum, contra as acusadas quase se consumou um linchamento, pergunta se suas respostas em relação a emoção das rés ainda continua? que as imagens do Ferry boat foram precedidas de imagens da saída das rés do edifício do Fórum em que foram “quase linchadas”, e que aí o depoente também observa intensa emoção, da ré Celina; que a escoriação é um “strip tease” da derma (epiderme sai); que do exame das regiões dorsais de ambos os polegares da ré Beatriz em suas porções proximais pode afirmar que “a epiderme está absolutamente íntegra”, que “seria um exercício de imaginação muito grande esperar encontrar uma lesão resultante de uma escoriação havida seis anos antes deste exame ora realizado”; que no exame foi utilizada uma lupa dotada de iluminação; que o depoente afirma que “podemos estabelecer um tempo médio após o qual o odor pútrido começa a ser sentido assentadamente e este tempo é fixado entre seis e doze horas”; que tal consideração foi feita analogicamente ao cadáver encontrado em apartamento fechado, sendo que nesse caso nas primeiras seis horas odor nenhum é sentido e após esse tempo começa a ser sentido até que no dia seguinte torna-se quase que insuportável na dependência da estação do ano e do estado do corpo; que o primeiro momento em relação ao odor é o cheiro ácido quase que imperceptível em pessoas inabitadas aos cheiro e no segundo momento, como a putrefação provoca liberação de gases o cheiro aumenta e numa proporção diretamente relacionada com o tempo de afastamento da colocação do corpo no local; que a mesma consideração em relação ao corpo pode ser adotada a víceras observando o depoente que dependendo da vícera este tempo diminui, a exemplo cita o intestino; que dois fatores objetivos trazidos pelo Ministério Público (cachaça azeite de dendê) podem interferir na evolução do processo putrefativo; além de outros fatores que cita: presença de sangue que aumenta a putrefação e odor, temperatura, ponto higroscópico; que levando em contra esses fatores e observando a questão hipotética pelo Ministério Público, presença de víceras no local fechado (casinha mostrada no filme) cita que “algumas horas após, em média seis horas.

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

Rep

0

D 20  
RA

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinheiro Alves  
Suplente de Provedor

Cláudio Roberto da Silva  
Chefe do setor de autenticação e reprodução de documentos



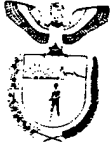
R\$ VALOR

00,00

F 1001

TJPI AUTENTICAÇÃO





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS



sente-se o odor; que já no primeiro dia seria insuportável; que se essas mesmas condições em um ambiente maior fechado (tenda de umbanda) se repetissem. mesmo que com víceras de animais, o resultado quanto ao odor seria o mesmo: que o cadáver periciado e exalava odor pútrido; que rotineiramente o perito criminal não acompanha o exame de necropsia; que o condor e o abutre são aves de porte médio não existente no Brasil e arrastam a presa; que o fato de terem sido encontradas fitas com ritual de canibalismo, por si só, como fato isolado não pode ser tido como suficiente para um diagnóstico de patologia psíquica: que o canibalismo exibido na fita de vídeo é tribal e que encontra uma explicação fundada na crença; que vários fatores subjetivos devem ser considerados para se tornar tal fato como indicativo de personalidade doentia do espectador, esses dados seriam, por exemplo, frequência que o espectador assiste a fita; o que faz após e expectativa, se essa é realizada solitariamente ou em grupo, dentre outras: que é impossível se fazer um diagnóstico de psicopatia sem se examinar o paciente e que, além disso, várias sessões são necessárias para tal mister; que o documento intitulado trabalho pericial ao ver do depoente é uma opinião de um técnico que é perito criminal, que a Juízo de Guaratuba requisitou ao depoente que opinasse a respeito do referido "trabalho" pelo que o depoente não sentiu-se a vontade para se manifestar naquela época, fazendo-o agora após analisar minuciosamente o "trabalho"; que o "trabalho" padece de defeitos formais e de conteúdo: que a precariedade formal pode ser exemplificada com menções a erros de português e deficiência na citação bibliográfica, que despreza normas internacionais, cita erros de português como guisa com "z", página com "j" pesquisa com "z", etc; que "toda a bibliografia é livresca, demonstrando uma pseudo erudição, fazendo referência bibliográficas sem tradução", ou abstraindo do texto somente o que "interessava ao autor do "trabalho"; que na maioria as referências bibliográficas são do século XIX e início deste século a exceção de dois autores, que são referência de edições de 1987 e 1988; que o existem referências que denotam a má fé do autor como exemplifica: que as indumentárias encontram-se no laudo de necropsia com especificação pobre comenta o autor; que dito comentário "não poderia ter sido feito por quem já foi diretor do Instituto de Criminalística e sabe que a tarefa dos peritos deste órgão fazê-lo"; que no "trabalho" existem argumentações comparando grande quantidade de fotografias com as fotos do cadáver necropsiado; que as fotos trazidas pelo autor não se prestam à comparação pois são fotos de recém nascidos, mulheres grávidas e adultos (inclusive um fotografado como esqueleto no deserto);

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

21

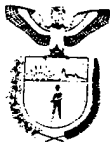
A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Brito de Azevedo Portugal Neto  
Suplente de Juiz  
 Cláudio Roberto de Oliveira  
Chefe do setor de autenticação e reprodução de documentos



R\$ VALOR  
= 00,00  
F 1001

**TJPT AUTENTICACAO**



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO


7676

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

que exemplifica as menções e dos autores comenta: Della Volta, traduziu apenas o que lhe "interessava" na legenda, fls. 14, F. Fávero, foto de adulto, fls. 19, mostra uma criança cujos olhos parecem terem sido "comidos" por moscas, que tais fotos são de um recém nascido que já nasce macerado pois permanece nove meses mergulhado no líquido amniótico e por certo encontraria maior infestação de larvas das moscas, fls. 20, J. Glaister, foto de adulto e afogado, além de encontrado em data bem superior a do cadáver necropsiado (10 dias); fls. 21, Gradwohl, que em referidas fotos são mostrados cadáveres que não guardam nenhuma correspondência de tempo com o cadáver necropsiado, pois encontrados "alguns meses após a morte"; fls. 23, K. Simpson, exemplificada a falta de referência bibliográfica, a falta de correspondência de tempo com o cadáver necropsiado, além do fato de tratar-se de um cadáver de adulto; que nesta legenda o autor abstraiu da tradução original o fato de que refere-se a foto a caso anteriormente mencionado, que seria de um afogado; fls. 24, cadáver de recém nascido, fls. 25 e 26, criança e adulto; fls. 27 e 28, cadáver no deserto; fls. 29, Gradwohl, cadáver encontrado com tempo superior ao do necropsiado e de mulher adulta; fls. 31, recém nascido; fls. 32 e 33, observação pessoal do autor, sem fazer referência da foto 33 a sede da lesão (região parietal direita); que as referidas observações pessoais se foram publicadas o depoente não sabe onde; fls. 35, cadáver adulto; fls. 39 observação pessoal; fls. 39 e 40, que as lesões são provocadas por dentadas e não lesões provocadas por roedores, fls. 42, a referência a cadáver encontrado "poucos dias após o crime"; que a referência é aleatória e pouco científica; fls. 43 e 45, cadáveres de adulto; que como já falou no Brasil existem corvos cujo sinônimo é urubu; que não é uma ave de rapina que apreende a presa, que o corvo não roí o osso e sim as partes moles; que assevera não existir abrutre em Guaratuba, como de resto no Brasil e que desconhece migração dessas aves e que além do mais não poderiam ser responsabilizados pela ausência dos órgãos genitais do cadáver pois estes estavam lá (referindo-se ao filme realizado no Instituto Médico Legal, até fotos anexadas ao laudo); que a lesão dos lábios é descrito tanto no laudo de necropsia tanto no laudo da odontologista a despeito do que menciona o trabalho dizendo que essa lesão só é descrita pela odontologista; que no trabalho a referência a avançado estado de putrefação do cadáver e que esta denominação só é dada ao corpo reduzido a esqueleto e que no caso do cadáver necropsiado existiam partes moles e porquanto não era avançado do estado de putrefação; que no "trabalho" a referência a lesões em rendilhado e que um pedaço da lesão que foi feita pode ter

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

22


 R\$ VALOR  
**00,00**  
 F 1001  
**TJPI AUTENTICACÃO**

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
 Autentico para os fins de direito.

James P. de Azevedo Portugal Neto  
 Superf. CPJEA/3  
 Cláudio Roberto da Silva  
 Chefe do Serviço de Autenticação e Reprodução de Documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARANÁ  
 - 4. 6. 03  
 ED. PARANÁ



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7677

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

-----

sido em rendilhado por ação de animal carnívoro; que o que se observa na face do cadáver necropsiado é realmente grande quantidade de putrilagem (manchas escuras); que perguntado em relação a face se a parte branca seriam sinal de congelamento afirma o depoente que nunca e pode ter sido resultante da ação de animal carnívoro de maior porte, eis que facilitados pelo acesso tendo em vista a inclinação da cabeça do cadáver para o lado direito; que do "trabalho" existe menção a ausência da língua quando esta segundo o depoente estaria entre os dentes e que isso é facilmente observado quando da perícia odontológica exatamente no momento em que a perita pinça a língua do cadáver; que no afogado aparece efizemas subcutâneo e viceral; que no caso do cadáver periciado o efizema viceral não poderia ser percebido ao tato eis que a apalpação restava prejudicada porque o pulmão direito presente estava em estado coliquativo de putrefação; que no "trabalho" não faz o autor referência a concomitância as fases de putrefação (colorativa, infiltrativa e coliquativa); que as fls. 16 do laudo o autor faz uma referência aos irmãos Zacharias entretanto não menciona que as ditas referências realizadas pelos irmãos dizia respeito a cadáver com a partir do sétimo dia de putrefação; que o autor do "trabalho" critica o laudo de necropsia o que diz respeito a falta de descrições das lesões internas e que segundo o autor limitou-se o perito a simplesmente aos exames externos; que vai adiante o autor dizendo o que os peritos deveriam examinar como presença de possíveis lesões cervicais, lesões carotidianas, etc.; que o depoente recorda que nesta região a fase de coliquação da putrefação era mais intensa tornando completamente impossível o achado das lesões descritas eis que já instalada a putrefação que impede como podemos visualizar nas fotos a constatação de lesão hemorrágica ou mesmo a visualização de vasos; que o mesmo que foi dito em relação as partes moles pode ser aproveitado em relação ao osso hioide pois a putrefação também altera ossos e cartilagens; que o autor confunde a forma dos incisivos anteriores dos roedores com as bordas das lesões que tem forma de bisel cuja continuidade é evidente, que a conclusão do autor de que a mutilação dos lábios, mãos, dedos e pés do cadáver pela operação de animais carnívoros e pós morte, encontra somente correspondência no laudo no que foi asseverado em relação aos lábios; que a exceção destes todas as lesões das outras partes do cadáver foram a exaustão exploradas; que em relação as moscas varejeiras "Calliphorinas" o autor equivoca-se eis que estas não poderiam devorar completamente um cadáver no espaço de tempo mencionado até porque são as larvas que o fazem e o still larvário desse animal (espaço de tempo da postura até o

-----



Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

23

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor PJEAG

Cleúlio Augusto de Silva  
Chefe de Assessoria Jurídica e Representação

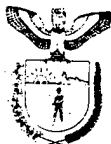


R\$ VALOR

00,00

F 1001

TJPE AUTENTICACÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7673

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

nascimento é de oito dias e a pupa de quinze dias, ademais estas larvas preferem as carnes frescas em detrimento das putrefeitas e não a exclusividade em relação a este inseto, dentre outras dificuldades táticas de que tal inseto tenha devorado o cadáver nem relacionados por Oscar Freire referido pelo autor Flaminio Fávero; que as conclusões que o condutor do "trabalho" retirou em relação aos órgãos datam de 1880, quando Viber descreveu tal fato como sendo possível acontecer em quinze dias e que errou o parecerista em referir-se a tal assertiva completamente ultrapassada;

Em seguida, foi dada a palavra ao assistente da acusação, o qual nada reperguntou.

Em seguida, foi dada a palavra à defesa, a qual reperguntou, tendo o depoente respondido:


Que: o depoente tece comentários a respeito da lei 9455/97 e pergunta se uma pessoa pode ser torturada sem que reeste nela lesão objetiva e responde que sim, que cita alguns exemplos concretos em que isto pode acontecer: no caso por exemplo de uma pessoa que sofra ver claustrofobia, por-la em um lugar fechado provocar-lhe-ia um grande sofrimento, que menciona uma historia a respeito de um revolucionário, Jocondo Artigas, que quando preso retiravam da boca as próteses e que após este ato o revolucionário "confessava que matou a própria mãe" (confirmava tudo que era perguntado); "que a frequência de estupro com lesão é mínima e que embora o depoente não tenha dados estatísticas pode pela experiência afirmar que esse número giraria em 10 por cento; que perguntado ao depoente se tapas nos ouvidos (telefone) ou afogamento com toalha molhada comprimida sobre o nariz e a boca deixavam lesões físicas o depoente respondeu que pode não deixar inobstante provoca grande sofrimento a pessoa que receber tais ações, que cita o exemplo prático de uma mulher examinada no Instituto Médico Legal que ao sair da aula foi assediada, levada a um lugar ermo e antes do ato sexual ofereceu um preservativo para o agressor e o ato sexual se concretizou ficando entretanto prejudicada a comprovação da materialidade do delito eis que a agredida possuía vida sexual ativa e não havia líquido espermático a ser analisado; que observada a fita em que as rés estão no Fórum pode afirmar que apresentam sinais físicos de abatimento; que assevera tratar-se o linchamento ou quase linchamento de uma situação traumática e que esta situação "transforma o psiquismo"; que assistida a fita em que a ré Beatriz apresenta-se na travessia do Ferry Boat dentro de um veículo menciona certos dados: que o interlocutor repete

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

124

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Execução Penal  
 Claudio Roberto de Castro  
Chefe de Serviço de Secretaria e Reg. e Arquiv.



R\$ VALOR  
= 00,00

F. 1001  
TJPR AUTENTICACÃO





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7673



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

diversas vezes frases na necessidade de obter respostas o que gera pressão a quem responde; que cita exemplo: "quem foi que teve a idéia?"; que além disso o interlocutor em seguida induz a resposta com a assertiva "foi o De Paula que teve a idéia?"; que em seguida é perguntado "quem deu a idéia de pegar a criança?"; partindo do pressuposto de que alguma criança foi pega; que perguntado ao depoente se não seria o choro de Beatriz o choro de arrependimento", afirma que este seguiu-se a várias perguntas e que não deu tempo para pensar em arrependimento pois trata-se de frações de segundo; que logo em seguida é perguntado "ele deu a idéia e vocês colocaram em plano"; que pressupõe o interlocutor ter algum plano; que o choro de Beatriz é convulsivo seguido de tosse e náuseas (porque o centro da tosse é próximo ao centro do bulbo); que esses fatores são indicativos de sofrimento moral intenso; que a ré Beatriz repete várias vezes eu já confessei e que isso é indicativo de sua vontade de não voltar a ser inquirida; que o depoente afirma "que o estupro está para a prova material, como o ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, está em relação a comprovação material deste quando cometido contra menor" denotando a dificuldade de comprovação material em relação aos dois crimes um cometido contra adulto e outro criança; que a comprovação do estupro depende de dois fatores o tempo que o esturador permaneceu com a vítima e os atos perplexos que praticou; que perguntado se é fato a assertiva de que o tarado sexual busca a satisfação da lascívia e o torturador busca a confissão e portanto procura não deixar sinais, respondeu o depoente que é correta a assertiva; que a saída do Fórum é uma situação para as rés muito traumática; que perguntado em relação ao documento de fls. 4055: quando é perguntado qual de o perito não ter prestado compromisso nos autos, que o Sérgio Camilo Pena respondeu que não prestou por ser assistente técnico, sendo que o depoente na qualidade de médico legista responde desconhecer a figura do assistente técnico penal, figura comum na ação cível; que o laudo segundo o Dr. Sérgio Danilo Pena seriam endereçado ao diretor do Instituto Médico Legal que solicitou o trabalho; que o depoente assevera que o Dr. Sérgio confundiu-se ao entender o diretor como presidente da ação; que entretanto o signatário dos laudos de DNA endereça seus trabalhos ao Juízo de Guaratuba; que o Dr. Sérgio Danilo Penal afirma que o trabalho não foi realizado para instruir a ação penal. perguntando o depoente "foi para quê então, se não está nos autos não está no mundo"; que perguntado ao depoente em relação ao testemunho de toxicômanos, o depoente respondeu que depende do tipo do tóxico e o tempo que é utilizada a

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Redação

Cláudio Roberto da Silva  
Chefe do Serviço de Atendimento e Protocolo de Documentos



R\$ VALOR

**00,00**

F 1001

**TJPI AUTENTICAÇÃO**



## PODER JUDICIÁRIO

7630

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

droga; que provoca a seqüela; que é comum se observar no usuário de drogas uma deficiência amnésica (que é comum entre os usuários convidar outro para "queimar uns neurôniozinhos"); que resta prejudicada a memória recente e antiga e que é comum o usuário de drogas cria fábulas (fantasias) colocando "ingrediente que não compõe o quadro" (integram determinado fato); que exibindo a fita que aparece a testemunha Edésio Silva, especificamente do trecho em que este menciona "eu posso usar droga mas não tem nada a ver com o que eu vim falar aqui" ou coisa parecida, que o depoente reafirma ainda de que o toxicômano apresenta deficiência amnésica e que essa deficiência atinge fatos mais antigos com mais frequência do que fatos mais recentes; que o toxicômano "pode ser que minta ou pode ser que fale a verdade, dependendo de não estar drogado quando realiza a afirmação"; que o departamento de polícia científica existiu e que o impresso do laudo de necropsia já existia e foi aproveitado embora esse departamento não mais existisse a época da confecção do laudo de necropsia; que não existe possibilidade nenhuma do laudo ter sido redigido ou confeccionado em outro lugar que não o Instituto Médico Legal em seu departamento de redação própria; que às fls. 358 existe um ofício resposta do Instituto Médico Legal em cujo conteúdo é inserido o conteúdo de um laudo quando o correto e usual é que recebido um ofício pelo Instituto Médico Legal se confeccione um ofício resposta do Instituto Médico Legal e este seja acompanhado pelo laudo solicitado e não como está nos autos; que é o auxiliar de necropsia que realiza as secções supervisionada pelo legista, quando ele próprio não as realiza; que o depoente nunca ouviu falar de um funcionário chamado Diogenes Caetano que trabalhasse em Paranaguá ou outro Instituto Médico Legal; que em diversas cidades no Paraná não existe Instituto Médico Legal e nesses casos os cadáveres são remetidos ao Instituto Médico Legal da sede da região e que mesmo existindo outros Instituto Médico Legal fora da capital estes socorrem-se do Instituto Médico Legal da capital em necropsias mais complicadas; que em Paranaguá existe Instituto Médico Legal mas este não possui setor de identificação; que o depoente não faz conjecturas sobre o que não conhece; que perguntado se no laudo de necropsia havia alguma prova de serem as rés autoras do delito respondeu que conhece os laudos anexados ao processo e alguns depoimentos e que esta parte do processo a que conhece julga ser absolutamente insuficiente para emitir qualquer juízo, mesmo porque assevera não ser sua atribuição fazê-lo; que isto seria transpor os limites da prova material; que a investigação é a cargo da autoridade policial e que mais tarde o feito é remetido a Juízo para julgamento; que da resposta do

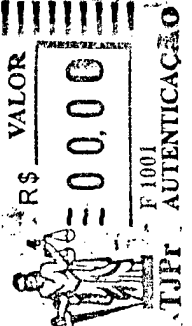
Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

26

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça. Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Sá  
Supervisor de Registro

Cláudio Augusto de Siva  
Chefe de Seção de Autenticação e Registro Administrativos





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

7681

depoente o indagante fez a assertiva: "se existe um corpo e nem o perito sabe quem matou, quem vai saber?"; que o setor de química legal do Instituto Médico Legal concluía pela presença de proteína humana em vários objetos; que esse exame é genérico e orientador; que o exame do DCR embora preliminar é superior pois presta-se a identificação específica e já em laudo preliminar constatou presença de proteína humana necessitando de confirmação; que o laudo de necropsia foi concluído no dia 24 e juntado nos autos no dia 10 e que o depoente assevera que o procedimento normal é responder a requisição da autoridade que a fez; que no caso do laudo de necropsia, em fase de inquérito, é normalmente a autoridade policial quem requisita; que quando informado que foi o Dr. Celso Amaral quem requisitou, afirmou o depoente ser o procedimento irregular; que mostrado uma correspondência entre as lesões descritas no laudo e os depoimentos afirma o depoente que do documento de fls. 459, afirmou o perito haver equivalência "somente quanto a seqüência retrospectiva dos atos" (grifo), que de fls. 315 consta as confissões de Celina referentes a procedimentos realizados na cadáver e que pode afirmar o depoente a respeito "que a descrição da ré não corresponde ao que o laudo registra" referindo-se a afirmações da ré de que foi dado com um pau na cabeça da vítima de que foi cortado seu pênis e seus pézinhos; que a lesão constante da coxa esquerda do cadáver não constou do laudo porque embora significativa não guarda relevância para o diagnóstico da morte; que cita a guisa de exemplo a lesão pergaminácea encontrado próximo ao pescoço da vítima; que se não fosse provocada por inseto e sim por ação humana significaria a espécie de asfixia que causou a morte da vítima foi esganadura, portanto, a consignação de tal lesão e o que a causou é absolutamente relevante; que o depoente menciona o fato de que tal lesão (na coxa) não foi descrita textualmente mas foi cinco vezes fotografada e que consta expressamente do laudo de necropsia que "acompanham este laudo fotos"; que portanto é errônea a afirmação de que tais lesões não foram registradas; que perguntado a respeito do saco plástico encontrado nu mangue após treze dias assevera que dois fatores importantes contribuem para putrefação, umidade e temperatura; que foi mencionada a presença de sangue e água, dentro do saco o que poderia acelerar o processo evolutivo da putrefação; que seguramente estas substâncias seriam alteradas; que a pergunta referiu-se a víceras e essas com certeza estariam putrefeitas; que em relação a água salgada disse que poderia ser um fator conservativo da putrefação, entretanto não impediria que ela se instalasse; que muito pouco provável que se achasse tais substâncias íntegras; que a

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autenticado nos fins de direito.

Jaynes Brito de Azevedo Portugal Neto  
Secretário

~~Roberto da Silva~~  
Clerico

Este documento é autenticado nos fins de direito.

VALOR R\$

00,00

F 1001

TJPF AUTENTICACAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARANÁ

-4.6.03

ESTADO DO PARANÁ



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO


JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

7632

divulgação do laudo normalmente é feita pelo diretor do Instituto Médico Legal e que isso ocorre após o prévio conhecimento do conteúdo do mesmo pela autoridade que o requisitou; que exemplificando-se o caso "Diogo" foi dado conhecimento prévio a autoridade que requisitou o laudo e concomitantemente o secretário ficou sabendo de seu conteúdo, autorizando a divulgação pelo depoente do resultado do exame; que perguntado a respeito da conclusão genérica por asfixia se esse seria caso exclusivo de aparecimento de dentes rosados o depoente assevera que não, mas que referida informação no conjunto do trabalho pericial levou a conclusão da causa morte; que comentado na dissertação do Dr. Casemiro o depoente fez críticas ao método utilizado pelo dissertante e acha temerária a mescla de afirmações em torno de assuntos diversos como cronologia de morte e causa mortis; que a Dra. Beatriz refere-se em seu laudo a os autores Furuhata e Yamamoto que fazem menção a apresentação da coloração rosada dos dentes de sete a quinze dias após a morte nos dentes decíduos e que esta informação não é incompatível com a conclusão do laudo eis que ao admitir-se que uma constrição em torno do pescoço da vítima seguramente o tempo mínimo de aparecimento de tal coloração diminuiria; que em referência ao trabalho realizado pela Dra. Beatriz Sotille já deu explicações a respeito de que no primeiro momento a Dra. Adaira não trouxe as fichas odontológicas pois não as possuía eis que dos seus pacientes previdenciários não guardava registros particulares somente fazendo mediante fichas oficiais da previdência e que essas fichas foram requisitadas pela autoridade e que juntadas aos autos confirmaram a informação dada através de memória pela dentista; que inclusive o depoente já informou que o paciente Evandro para a Dra. Adaira era um paciente especial eis que freqüentava sua casa e por isso mesmo Dra. Adaira de uma forma especial lembrava exatamente do que realizado em sua dentição; que o que ao primeiro momento parece uma contradição do laudo, pode ser asseverado constituir-se em um erro material de confusão entre o 54 e o 64; que o que verifica-se em realidade é a extração do dente 54 e restauração do 64; que em relação ao que observou da fita no momento em que Davi Soares aparece observa o depoente a presença de um corpo estranho no ouvido direito, (tampão) que pode ser tanto uma gaze como um algodão; que quando na reconstituição crime feito pelo réu Marcineiro observa que apontou incisão mediana a qual pode ter precedido as lesões laterais constantes do laudo; que entretanto pela ausência completa do tegumento da região do tórax e abdômem o depoente não pode confirmar tal possibilidade; que o ato de bater com as mãos no ouvido (telefone) pode provocar o

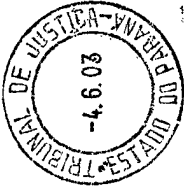
Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

28

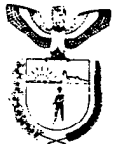

 R\$ VALOR  
 = 00,00  
 F.1001  
 TJPI AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
 Autêntico para os fins de direito.

James Pinheiro Cavalcanti do Portugal Neto  
 Supervisor de Crise  
 Claudio Roberto da Silva  
 Chefe de Serviço de Autenticação e Reprodução







Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7033

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

rompimento do tímpano e eventualmente pequeno ou maior sangramento para dentro ou fora do meato auditivo externo; que pode ocorrer também sem correlação com qualquer agressão física anterior a eventualidade de uma infecção purulenta no ouvido médio (otite) com extravasamento de substância para fora do meato auditivo; que da oitiva da fita em que consta a confissão das rés aponta o depoente a intensa emoção, a sugestibilidade de resposta que pode se observar facilmente ser o interlocutor não tecnicamente habilitada; que as perguntas muitas vezes são feitas em "tom ameaçador"; que a incoerência nas respostas sendo que a entrevistada respondeu não saber algo e logo em seguida fala sobre o que não sabia; que a transcrição é pobre com a ausência de palavras mencionadas; que cita exemplos do que foi observado da transcrição feita pela P2: que a entrevistada fala eu não fiz nada e depois afirma haver segurado a criança; que é sugerido que quatro pessoas seguraram a criança; que o amorismo do interlocutor é evidente na expressão "fale a verdade verdadeira"; que a ré diz não saber das finanças que estariam por conta do réu Bardelli e que após menciona a quantia de sete milhões; que o interlocutor afirma todo mundo já caiu nós sabemos a verdade e ainda não minta sua filha está pedindo para você; que em relação a menção feita pela ré Celina de que haveriam batido na cabeça da criança reafirma não haverem lesões cranianas e que tegumento não havia de formas a confirmar lesão tegumentar; que entretanto logo em seguida o indagante afirma "não minta Celina" como se soubesse aquela resposta não ser verdadeira; que em relação a rasgadura da bermuda da vítima esta realmente havia e pela sua característica foi produzida por bico de ave carnívora; que em relação ao bloco de concreto e levando-se em consideração o artigo 6º do CPP realmente o usual seria o isolamento do local para retirada do material sem adulteração do local do crime; que entretanto na prática verifica o depoente de que a violação do local do crime é praticada não raras vezes pela própria autoridade policial; que perguntado ao depoente se já ouviu falar de algum caso em que autoridade policial tenha sido nomeada perita e após realizar o trabalho pericial para que foi nomeado voltar a investigação do crime, que o depoente respondeu que esta hipótese é fato inédito para o depoente; que perguntado ao depoente se seria cientificamente possível que uma pessoa "homo medius" ingira três garrafas de substância alcóolica, especificamente pinga, enquanto "incorporada", e não se verificar a presença de tal substância no sangue com a "desincorporação" quase que imediatamente ocorrida após a ingestão da bebida alcóolica; que o depoente assevera que feito o exame até três horas após a ingestão, em qualquer líquido

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva


29

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autenticado para os fins de direito.

James Brito de Azevedo Portugal Neto  
Superior do CPJAG

Cícero Paulo da Silva  
Chefe de Serviço de Autenticação e Identificação de Documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - YWYAWY  
-4.6.03



R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
TJPR AUTENTICACAO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7604

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

corpóreo (sangue, urina ou outro); que depende de vários fatores a constatação da substância alcóolica em líquidos do corpo, cita: hábito, tipo de substância ingerida, presença de alimentos no estômago ou existência de alguma lesão hepática, ou outras de caráter pessoal; que reafirma que a incisão no cadáver de criança para retirada do plastrão condroexternal é realizada na cartilagem mais próxima da parte óssea da costela; que perguntado se há condições de saber quanto tempo depois da vítima morta foram realizadas as lesões, responde o depoente que no caso específico não, pois já instalada a putrefação; que quando realizado o exame de DNA em BH houve o envio de dente, osso e músculo sem que no resultado fosse fornecido a informação de qual dessas partes foi retirado, para conclusão do referido laudo; que perguntado a respeito da possibilidade de que os arcos costais da vítima fossem serrados com serra de alta rotação o depoente responde que da observância das características das lesões no terceiro e quinto arcos costais não é plausível fazer tal assertiva.

Em seguida foi dada a palavra aos Senhores Jurados, tendo sido reperguntado, ao que o depoente respondeu: que quando o cadáver da entrada em um Instituto Médico Legal do interior e depois é enviado ao Instituto Médico Legal da capital, seria o procedimento correto a ser adotado no Instituto Médico Legal do interior que se anotasse todas as intervenções realizadas no cadáver, a título de exemplo menciona um cadáver encontrado em hotel em Irati e remetido ao Instituto Médico Legal de Ponta Grossa onde foi feito pelo auxiliar da autópsia uma punção sobre o precórdio provocando ferida puntória nesta região: que o corpo foi enviado a Curitiba e que o depoente ao observar tal ferida aventou duas hipóteses ou que esta fosse a causa da morte ou que a vítima fosse usuário de drogas; que contactado com o funcionário que realizou tal procedimento houve a informação de que ele mesmo procedera a referida punção o que redundou na exclusão da causa de morte e da possibilidade de utilização de droga por parte depoente e que pode aí sim, com exatidão, responder a conclusão do laudo que foi asfixia mecânica por enforcamento; que perguntado em relação ao aspecto do algodão colocado na boca do cadáver o depoente recordou que estava pouco embebido em sangue o que faz concluir que tinha sido colocado recentemente na boca do cadáver, continuando nas informações de que não foi este responsável pela asfixia que causou o morte da vítima e que esta não ocorreu porquanto de forma direta; que perguntado em relação as lesões existentes no cadáver se poderia terem sido provocadas em vida o depoente descarta a possibilidade eis que no cadáver

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten marks and initials]*

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria desta Tribunal de Justiça.  
Autenticado para os fins de direito.

James Brito de Azevedo Portugal Neto  
Superior de Justiça

~~James Brito de Azevedo Portugal Neto~~  
Superior de Justiça

~~James Brito de Azevedo Portugal Neto~~  
Superior de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERNAMBUCO  
- 4.6.03



R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
TJPE AUTENTICACÃO



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

7605

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

-----

não podem ser verificadas lesões em torno das incisões; que o depoente afirma que não houve ataque de animais aos membros superiores da vítima pois estes animais tem predileção pelas partes moles e superfícies cruentas com solução de continuidade; que perguntado ao depoente se a cronologia da morte poderia ter como dado a vegetação existente em baixo do cadáver explicou o depoente que isso poder acontecer em caso de morte recente quanto existentes hipóstases ou seja quando a ação da gravidade faz com que o sangue se deposite nas partes inferiores do corpo o fazendo em menor concentração das partes que encontram contato com algum objeto, que tanto pode ser um vegetal como outro; que no cadáver necropsiado não existiam hipóstases ademais encontrava-se o cadáver em sua totalidade com impregnação hematinica; que perguntado ao depoente se houve requisição do material (fêmur) existente no Instituto Médico Legal para exame de DNA o depoente respondeu que não tem conhecimento de que tenha sido realizada tal requisição; que a meceração encontrada nas regiões plantares do cadáver necropsiado guarda relação com a humidade existente no local e não com a permanência deste em posição vertical; que o depoente assevera que a coliquação era mais assentuada na região da nuca, mas que havia concentração hematinica mais intensa em torno do pescoço; que a existência de partes vermelhas quer externa ou internamente no cadáver não são indicativos de partes "vivas" e que todo o cadáver necropsiado encontrava-se em estado de putrefação e que o aspecto avermelhado deve-se a impregnação hematinica e não a presença de material orgânico na cadáver;

E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou, o MM. Juiz, que encerrasse o termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Arlindo Osni Lichtenfels, Escrivão, o digitei e subscrevo.

MM. Juíza: \_\_\_\_\_

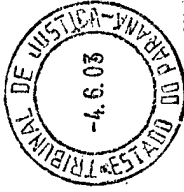
Depoente: \_\_\_\_\_

Ministério Público: \_\_\_\_\_

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autenticada para os fins de direito.

James Pires da Anvedo Portugal Neto  
Suplente de Juiz

Cláudio Roberto da Silva  
Visto na sessão de autenticação e reprodução de documentos

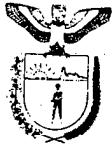


R\$ VALOR

00,00

F 1001

TJPI AUTENTICAÇÃO



# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

7680

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

---

Ass. Acusação:

Defesa:

Jurado:

Jurado:

Jurado:

Jurado: Maria margarete liguiera

Jurado:

Jurado:

Jurado:

RE' CELINA - Adminal. ADARCE  
RE' BEATRIZ - Buiting C. Abogge

*[Handwritten signature]*

Inquirição de testemunha - Francisco Miguel Roberto Moraes Silva

PCP